SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499049 - SC (2019/0130930-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
ADVOGADOS	:	PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
		CARINA PAVAN E OUTRO(S) - PR041223
		RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
		BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
		DANIEL DAMMSKI HACKBART - PR042298
		DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
AGRAVADO	:	AEBP ASSOCIACAO ESCOTEIRA BADEN POWELL
ADVOGADA	:	MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER - SC020290

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA FRACA. TERMOS DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em controvérsia envolvendo marcas, símbolos e terminologia.

2. Titular de registro da marca "Jamboree Nacional Escoteiro" ajuizou ação de obrigação de não fazer, com tutela inibitória para impedir o uso da expressão e suspender evento denominado "Jamboree Nacional AEBP-WFIS", cumulada com indenização por danos materiais pelo alegado uso indevido da marca.

3. O Tribunal de Justiça local conheceu da apelação e negou-lhe provimento, rejeitando a presunção de veracidade do art. 341 do CPC, reconhecendo a marca como fraca à luz do art. 124, VI, da Lei 9.279/1996, e concluindo pela inexistência de risco de confusão diante da identificação da organizadora ("AEBP-WFIS"). Afastou violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 8.828/1946 e dispensou prova pericial.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a reformar a decisão monocrática, à vista de alegada violação a parâmetros de colidência marcária e de exclusividade da marca registrada, inclusive com referência ao Tema 950 do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a expressão "Jamboree Nacional AEBP-WFIS" configura uso indevido da marca da agravante, considerando a qualificação de marca fraca e a natureza de termos de uso comum ligados ao escotismo.

6. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação recursal e a ausência de impugnação específica atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, obstando o acolhimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59734668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b1bc9a27-6439-4a66-8435-fa855b689e01

7. A decisão monocrática está adequadamente fundamentada e confirma conclusões das instâncias ordinárias quanto à ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais, em controvérsia de marca fraca e inexistência de confusão.
8. A agravante não apresentou fundamentos específicos e suficientes para revalorar juridicamente o decidido, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica.
9. Marcas compostas por vocábulos de uso comum relacionados à atividade ("jamboree" e "nacional") caracterizam marca fraca ou evocativa, mitigando a exclusividade do registro e não conferindo uso exclusivo dos termos isolados (Lei 9.279/1996, art. 124, VI).
10. A identificação clara da organizadora na denominação do evento ("AEBP-WFIS") afasta risco de confusão ou indevida associação, mostrando-se desnecessária a prova pericial diante da suficiência do conjunto probatório.
11. Inexiste violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 8.828/1946, e é improcedente a pretensão de presunção de veracidade do art. 341 do CPC aplicada ao direito.
12. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b1bc9a27-6439-4a66-8435-fa855b689e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499049 - SC (2019/0130930-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
ADVOGADOS	:	PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
		CARINA PAVAN E OUTRO(S) - PR041223
		RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
		BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
		DANIEL DAMMSKI HACKBART - PR042298
		DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
AGRAVADO	:	AEBP ASSOCIACAO ESCOTEIRA BADEN POWELL
ADVOGADA	:	MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER - SC020290

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA FRACA. TERMOS DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em controvérsia envolvendo marcas, símbolos e terminologia.

2. Titular de registro da marca "Jamboree Nacional Escoteiro" ajuizou ação de obrigação de não fazer, com tutela inibitória para impedir o uso da expressão e suspender evento denominado "Jamboree Nacional AEBP-WFIS", cumulada com indenização por danos materiais pelo alegado uso indevido da marca.

3. O Tribunal de Justiça local conheceu da apelação e negou-lhe provimento, rejeitando a presunção de veracidade do art. 341 do CPC, reconhecendo a marca como fraca à luz do art. 124, VI, da Lei 9.279/1996, e concluindo pela inexistência de risco de confusão diante da identificação da organizadora ("AEBP-WFIS"). Afastou violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 8.828/1946 e dispensou prova pericial.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a reformar a decisão monocrática, à vista de alegada violação a parâmetros de colidência marcária e de exclusividade da marca registrada, inclusive com referência ao Tema 950 do STJ.

Documento eletrônico VDA59229077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:23
Código de Controle do Documento: 1af631c5-cd6b-4211-a54f-181cde7a5d75

5. A questão em discussão consiste em saber se a expressão "Jamboree Nacional AEBP-WFIS" configura uso indevido da marca da agravante, considerando a qualificação de marca fraca e a natureza de termos de uso comum ligados ao escotismo.

6. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação recursal e a ausência de impugnação específica atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, obstando o acolhimento do agravo interno.

7. A decisão monocrática está adequadamente fundamentada e confirma conclusões das instâncias ordinárias quanto à ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais, em controvérsia de marca fraca e inexistência de confusão.

8. A agravante não apresentou fundamentos específicos e suficientes para revalorar juridicamente o decidido, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica.

9. Marcas compostas por vocábulos de uso comum relacionados à atividade ("jamboree" e "nacional") caracterizam marca fraca ou evocativa, mitigando a exclusividade do registro e não conferindo uso exclusivo dos termos isolados (Lei 9.279/1996, art. 124, VI).

10. A identificação clara da organizadora na denominação do evento ("AEBP-WFIS") afasta risco de confusão ou indevida associação, mostrando-se desnecessária a prova pericial diante da suficiência do conjunto probatório.

11. Inexiste violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 8.828/1946, e é improcedente a pretensão de presunção de veracidade do art. 341 do CPC aplicada ao direito.

12. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL – UEB contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 430-435) expressou a compreensão no sentido de não ocorrência de falha na prestação jurisdicional, adequação e suficiência do acórdão do Tribunal de origem em torno da obrigação de não fazer acerca das marcas, símbolos e terminologia supostamente de uso exclusivo da ora recorrente.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 439-456), a agravante suscitou fundamentação genérica, violação à exclusividade da marca registrada, dissonância com o Tema 950 do STJ e parâmetros do STJ para aferir a colidência marcária.

Documento eletrônico VDA59229077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:23
Código de Controle do Documento: 1af631c5-cd6b-4211-a54f-181cde7a5d75

Regularmente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 460).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a União dos Escoteiros do Brasil afirmou possuir registro da marca "Jamboree Nacional Escoteiro" e que a Associação Escoteira Baden Powell promoveria eventos sob a denominação "Jamboree Nacional AEBP-WFIS", com propósito de confundir interessados e associar-se indevidamente à titular da marca.

Propôs ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela inibitória para impedir o uso da expressão e suspender o evento, cumulada com indenização por danos materiais pelo alegado uso indevido da marca.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu da apelação e negou-lhe provimento, rejeitando a presunção de veracidade do art. 341 do CPC, reconhecendo a marca como fraca à luz do art. 124, VI, da Lei 9.279/1996, e assentando que "jamboree" e "nacional" seriam vocábulos de uso comum ligados ao escotismo; concluiu pela inexistência de risco de confusão diante da identificação da organizadora ("AEBP-WFIS").

Afastou violação aos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei 8.828/1946, bem como a necessidade de prova pericial (e-STJ, fls. 278-293).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 271-287):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENSÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, POR APLICAÇÃO DO ART. 341 DO CPC. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA CONTESTAÇÃO, DAS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS FATOS, QUE SÃO INCONTROVERSOS NO CASO CONCRETO, MAS NÃO SE APLICA AO DIREITO. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EVENTO DENOMINADO "JAMBOREE NACIONAL AEBP-WFIS" PELA APELADA. APELANTE QUE É TITULAR DO REGISTRO DA MARCA "JAMBOREE NACIONAL ESCOTEIRO" NO INPI. REGISTRO QUE NÃO LHE CONCEDE O DIREITO DE USO EXCLUSIVO DAS PALAVRAS "JAMBOREE" E "NACIONAL". VOCÁBULOS DE USO COMUM, RELACIONADOS À ATIVIDADE DE ESCOTISMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, VI, DA LEIN. 9.279/96. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. EXPRESSÃO UTILIZADA PELA APELADA QUE É COMPOSTA POR TERMOS QUE SE RELACIONAM DIRETAMENTE AO TIPO DE EVENTO E À SUA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL, POIS SE TRATA DE ENCONTRO DE ESCOTEIROS DE TODO O PAÍS. NOME DA APELADA AO FINAL DA DENOMINAÇÃO DO ACAMPAMENTO QUE DEIXA CLARO QUEM É ARESPONSÁVEL PELA SUA ORGANIZAÇÃO. INCAPACIDADE DE CAUSAR CONFUSÃO OU INDEVIDA ASSOCIAÇÃO COM A MARCA DA APELANTE ENTRE OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO ENCONTRO. JULGAMENTO QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59229077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:23
Código de Controle do Documento: 1af631c5-cd6b-4211-a54f-181cde7a5d75

Com efeito, conforme já expressado na decisão monocrática agravada, esta Relatoria concluiu que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao julgamento de mérito de ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada pela ora recorrente em face de outra entidade associativa.

A decisão monocrática agravada confirmou as conclusões expressadas pelas instâncias ordinárias a propósito de controvérsia acerca de marcas, símbolos e terminologia, para justificar o reconhecimento da fragilidade da marca.

No entanto, a insurgência da parte agravante limita-se à renovação da alegação de violação aos dispositivos legais cuja violação fora suscitada no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, a agravante não logrou êxito em trazer fundamentos jurídicos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59229077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:23
Código de Controle do Documento: 1af631c5-cd6b-4211-a54f-181cde7a5d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.499.049 / SC

Número Registro: 2019/0130930-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00567556720128240038 00567556720128240038 50 567556720128240038 50002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
ADVOGADOS	: PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
	CARINA PAVAN E OUTRO(S) - PR041223
	RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
	BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
	DANIEL DAMMSKI HACKBART - PR042298
	DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
AGRAVADO	: AEBP ASSOCIACAO ESCOTEIRA BADEN POWELL
ADVOGADA	: MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER - SC020290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
ADVOGADOS	: PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
	CARINA PAVAN E OUTRO(S) - PR041223
	RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
	BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
	DANIEL DAMMSKI HACKBART - PR042298
	DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572

Documento eletrônico VDA59619130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:50
Código de Controle do Documento: 77f2bc41-5d4d-4de1-881f-1aef8692c09d

AGRAVADO : AEBP ASSOCIACAO ESCOTEIRA BADEN POWELL
ADVOGADA : MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER - SC020290

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:50
Código de Controle do Documento: 77f2bc41-5d4d-4de1-881f-1aef8692c09d